



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

PROCESSO SEI N.º: 25.0.000007840-1.

RECORRENTE: TAUGE SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90008/2026. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. DILIGÊNCIAS. COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

I – DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TAUGE SERVIÇOS LTDA. em face da decisão desta Pregoeira que aceitou a proposta e habilitou a empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Encerrada a fase competitiva, foi iniciada negociação com a empresa classificada em primeiro lugar, REPOSIT TECNOLOGIA LTDA., nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021. Embora regularmente convocada para apresentação da proposta ajustada, a licitante deixou de atender à solicitação no prazo estabelecido e, posteriormente, requereu sua própria desclassificação, informando que não havia considerado, quando da formulação da proposta, a exigência de realização de atendimentos presenciais, circunstância que, segundo declarou, inviabilizaria economicamente a execução contratual.

Em razão da desclassificação da primeira colocada, foi convocada a empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA., segunda classificada, para negociação e apresentação de proposta atualizada.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Verificou-se que a proposta ofertada apresentava desconto superior a 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor estimado da contratação, hipótese que configura indício de inexecutabilidade, nos termos do art. 55 do Decreto Estadual nº 35.067/2022 e do art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Em observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, foi instaurada diligência destinada à comprovação da viabilidade da proposta, mediante apresentação de elementos técnicos, operacionais e econômico-financeiros aptos a demonstrar a executabilidade da contratação.

Durante a instrução processual, verificou-se a necessidade de aprofundamento da análise da documentação relativa à qualificação técnica, razão pela qual foi promovida diligência complementar para apresentação de documentos destinados a corroborar os atestados de capacidade técnica apresentados, incluindo instrumentos contratuais, documentos fiscais e demais elementos comprobatórios da execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Após a análise conjunta da documentação e dos esclarecimentos prestados, concluiu-se que a empresa comprovou satisfatoriamente a viabilidade da proposta e o atendimento às exigências de qualificação técnica estabelecidas no edital, razão pela qual sua proposta foi aceita e, posteriormente, reconhecido o atendimento aos requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica, culminando em sua habilitação.

Inconformada, a empresa TAUGE SERVIÇOS LTDA. interpôs recurso administrativo sustentando, em síntese, a inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora, a suposta insuficiência de sua estrutura operacional e da documentação apresentada durante as diligências, bem como a alegada incapacidade de execução das obrigações previstas no Termo de Referência.

Regularmente intimada, a empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão recorrida e reiterando que demonstrou, mediante documentação idônea, o atendimento integral às exigências editalícias e a plena viabilidade da execução contratual.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

O recurso foi interposto com observância dos requisitos previstos no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021. A intenção recursal foi manifestada durante a sessão pública, sendo as razões apresentadas dentro do prazo legal.

As contrarrazões da empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. também foram protocoladas tempestivamente.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito do recurso administrativo.

III – DA ANÁLISE

Antes da análise específica das alegações recursais, convém delimitar o objeto da controvérsia. Ao longo de praticamente toda a peça recursal, a recorrente procura demonstrar que, considerando sua própria estrutura empresarial e seus custos operacionais, não seria possível executar o contrato pelo valor ofertado pela empresa vencedora. A argumentação desenvolvida parte da premissa de que os custos decorrentes das visitas presenciais previstas no Termo de Referência inviabilizariam a execução contratual, razão pela qual conclui pela inexecutabilidade da proposta da recorrida.

Essa linha argumentativa, contudo, parte de premissa juridicamente inadequada. A análise da executabilidade da proposta não consiste em verificar se outra licitante executaria o objeto pelo mesmo preço ou se adotaria metodologia distinta para formação de seus custos. O exame promovido pela Administração restringe-se à aferição da capacidade da licitante classificada em primeiro lugar para executar o objeto nas condições por ela ofertadas.

Cada agente econômico possui estrutura administrativa própria, política comercial específica, custos indiretos distintos, diferentes níveis de eficiência operacional, estratégias empresariais particulares e modelos próprios de alocação de recursos. Por essa razão, a simples divergência entre as estruturas de custos de empresas concorrentes não constitui elemento apto a demonstrar a inexecutabilidade de determinada proposta.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a inexecutabilidade não pode ser presumida nem reconhecida com fundamento em conjecturas ou comparações abstratas entre propostas, exigindo demonstração objetiva de que a execução



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

contratual se mostra inviável nas condições ofertadas. Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a realização de diligências justamente para afastar presunções e permitir que a Administração forme seu convencimento com base em elementos concretos. Sob essa perspectiva, as razões recursais serão examinadas.

III.1 – Da alegação de inexecuibilidade da proposta

A recorrente sustenta que a proposta apresentada pela empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. seria inexecuível, argumentando, em síntese, que os custos decorrentes dos atendimentos presenciais previstos no Termo de Referência inviabilizariam a execução contratual pelo valor ofertado. A alegação, contudo, não encontra respaldo na legislação aplicável, tampouco nos elementos constantes dos autos.

Inicialmente, importa destacar que a Lei nº 14.133/2021 não admite a desclassificação automática de propostas em razão do valor ofertado. Ao contrário, o art. 59, § 2º, estabelece que, diante de indícios de inexecuibilidade, deve ser oportunizado ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, consagrando a diligência como instrumento destinado à obtenção da verdade material e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em âmbito estadual, o art. 55 do Decreto nº 35.067/2022 e, em âmbito federal, o art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, dispõem que, para bens e serviços em geral, propostas inferiores a cinquenta por cento do valor estimado constituem apenas indício de inexecuibilidade, circunstância que impõe à Administração a realização de diligência destinada à verificação concreta da viabilidade da execução contratual.

Assim, o percentual de desconto ofertado não constitui causa autônoma de desclassificação, mas apenas elemento objetivo que justifica o aprofundamento da análise da proposta. Foi exatamente esse procedimento que norteou a atuação desta Pregoeira.

Verificado que a proposta da empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. enquadrava-se na hipótese de indício de inexecuibilidade, instaurou-se diligência específica para que a licitante apresentasse elementos capazes de demonstrar a viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira da execução contratual.

A diligência teve caráter substancial, não se restringindo à apresentação de



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

declarações genéricas. Foram solicitados esclarecimentos e documentos destinados a demonstrar a composição da proposta, a estrutura operacional da empresa, a metodologia de execução dos serviços e a experiência anteriormente adquirida em contratos compatíveis com o objeto licitado.

Da análise conjunta da documentação produzida concluiu-se que os elementos apresentados eram suficientes para afastar o indício inicial de inexecutabilidade, formando convicção administrativa quanto à capacidade da licitante de executar o objeto nas condições ofertadas. A partir desse momento, esgotada a instrução processual e motivadamente afastado o indício inicial, incumbia à recorrente demonstrar, mediante elementos objetivos e tecnicamente verificáveis, a impossibilidade concreta de execução do contrato.

Entretanto, não foi essa a demonstração produzida no recurso. Ao longo de praticamente toda a peça recursal, a recorrente procura evidenciar que, considerando sua própria estrutura de custos, seria inviável executar o contrato pelo valor apresentado pela empresa vencedora. Desenvolve, para tanto, projeções financeiras, estimativas de despesas com deslocamento, comparações entre contratos privados e avaliações acerca do quantitativo de profissionais que, segundo seu entendimento, seriam necessários à execução do objeto.

Todavia, tais argumentos não demonstram a inexecutabilidade da proposta da recorrida. Em realidade, revelam apenas que a recorrente estruturaria sua execução contratual de forma distinta daquela adotada pela empresa vencedora. Essa distinção possui relevante consequência jurídica. A aferição da executabilidade não consiste em verificar quanto custaria a execução do contrato para outro licitante, tampouco autoriza a Administração a utilizar a estrutura empresarial de um concorrente como paradigma para avaliar a proposta de outro.

Cada empresa organiza sua atividade econômica segundo critérios próprios de gestão e custos, dispondo de diferentes níveis de eficiência operacional, estrutura administrativa, custos indiretos, tecnologia empregada, política comercial, margens de lucro e estratégias empresariais. É justamente por essa razão que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente afirmado que a inexecutabilidade deve ser demonstrada por elementos concretos constantes dos autos, sendo inadmissível sua caracterização com fundamento em conjecturas, comparações abstratas ou discordâncias quanto ao modelo de negócio adotado pelo licitante.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

No presente caso, inexistente qualquer elemento técnico que demonstre que a empresa INNSERVICE não possui condições de executar o objeto contratado. As razões recursais limitam-se a questionar a plausibilidade econômica da proposta a partir das premissas empresariais da própria recorrente, sem apontar inconsistência objetiva na documentação produzida durante as diligências ou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Também merece destaque o fato de que a diferença entre as propostas apresentadas pelas duas licitantes não evidencia situação excepcional capaz de justificar a conclusão defendida pela recorrente. Conforme registrado na sessão pública, a empresa TAUGE apresentou proposta no valor de R\$ 130.000,00, enquanto a empresa INNSERVICE ofertou o valor de R\$ 108.000,00, correspondendo a uma diferença aproximada de R\$ 22.000,00, essa diferença, por si só, não autoriza presumir a inexecutabilidade da proposta vencedora, especialmente porque a formação dos preços decorre de fatores internos próprios de cada empresa, não competindo à Administração uniformizar modelos empresariais ou impor determinada metodologia de composição de custos.

A atuação administrativa limita-se à verificação da possibilidade concreta de execução contratual, providência que foi integralmente realizada durante a fase de diligência. Dessa forma, uma vez demonstrada a viabilidade da proposta mediante documentação idônea e inexistindo prova objetiva capaz de infirmar as conclusões alcançadas na instrução processual, não há fundamento jurídico para acolher a alegação de inexecutabilidade formulada pela recorrente.

Em verdade, a pretensão recursal conduziria à desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração com base exclusivamente na percepção subjetiva de uma empresa concorrente acerca dos custos necessários à execução do contrato, solução incompatível com os princípios da motivação, da competitividade, da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da comprovação da capacidade técnica e operacional da recorrida

Sustenta a recorrente que a empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. não possuiria estrutura operacional compatível com a execução do objeto licitado, afirmando que a



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

documentação apresentada durante as diligências seria insuficiente para comprovar sua aptidão técnica e operacional. Também nesse ponto não assiste razão à recorrente.

A qualificação técnica constitui requisito destinado a demonstrar a aptidão do licitante para executar satisfatoriamente o objeto contratual, devendo sua análise observar estritamente os critérios previamente estabelecidos no edital, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

No caso concreto, a documentação inicialmente apresentada pela recorrida atendeu às exigências previstas no instrumento convocatório. Não obstante, diante da necessidade de conferir maior segurança ao julgamento, esta Pregoeira, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, instaurou diligência complementar para aprofundamento da análise dos documentos relativos à qualificação técnica.

Foram solicitados documentos adicionais aptos a corroborar os atestados de capacidade técnica apresentados, incluindo os respectivos instrumentos contratuais, documentos fiscais e demais elementos comprobatórios da efetiva execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A diligência teve por finalidade verificar a autenticidade das informações prestadas, bem como confirmar que os serviços anteriormente executados guardavam compatibilidade, em características, natureza e complexidade, com aqueles pretendidos pela Administração.

A empresa INNSERVICE atendeu integralmente às solicitações formuladas, apresentando toda a documentação requerida dentro do prazo estabelecido. A análise conjunta desses documentos permitiu concluir que a empresa possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis, demonstrando aptidão para o desempenho das obrigações previstas no Termo de Referência.

Importa ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 não exige que o licitante demonstre experiência idêntica ao objeto licitado, tampouco que mantenha estrutura operacional previamente dimensionada para cada futura contratação. O que se exige é a comprovação de capacidade para executar o objeto contratual, requisito plenamente atendido pela recorrida mediante a documentação regularmente produzida durante a instrução processual.

Nesse contexto, merece destaque que a recorrente não aponta qualquer falsidade documental, inconsistência material ou incompatibilidade objetiva entre os documentos



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

apresentados e as exigências editalícias. Toda sua argumentação parte de ilações construídas a partir da análise de contratos privados celebrados pela recorrida, buscando inferir, por critérios próprios, que a empresa não possuiria recursos suficientes para assumir mais uma contratação. Essa conclusão, contudo, não encontra respaldo na legislação de regência.

A capacidade operacional de uma empresa não pode ser aferida exclusivamente pelo número de contratos atualmente executados, tampouco pela quantidade de profissionais que terceiros presumem necessária à execução de determinado objeto. Empresas prestadoras de serviços possuem dinâmica operacional própria, podendo organizar suas equipes, redistribuir recursos, contratar profissionais, ampliar sua estrutura administrativa ou adotar soluções tecnológicas compatíveis com sua estratégia empresarial, desde que assegurem o fiel cumprimento das obrigações assumidas perante a Administração.

Exigir demonstração de estrutura definitiva previamente dimensionada para todos os contratos que eventualmente venham a ser celebrados significaria impor requisito não previsto no edital e incompatível com a sistemática da Lei nº 14.133/2021, criando restrição indevida à competitividade.

Também não merece prosperar a tentativa da recorrente de utilizar contratos particulares celebrados pela empresa vencedora como parâmetro para aferição de sua capacidade operacional. Cada contratação possui objeto, escopo, quantitativos, níveis de serviço, matriz de riscos, cronograma e metodologia próprios, circunstâncias que inviabilizam qualquer comparação automática entre contratos distintos.

Assim, ainda que determinado contrato anteriormente executado apresente composição financeira ou operacional diversa daquela observada neste certame, tal circunstância não constitui elemento apto, por si só, a demonstrar incapacidade técnica ou inexecutabilidade da proposta apresentada.

Cumprir observar, ainda, que a diligência realizada pela Administração teve precisamente a finalidade de afastar dúvidas quanto à efetiva execução dos serviços anteriormente prestados. Uma vez apresentados os documentos comprobatórios e considerada satisfatória a instrução processual, não cabe substituir a análise técnica promovida pela Administração por conjecturas formuladas por empresa concorrente.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Nesse aspecto, o recurso limita-se a manifestar inconformismo com a conclusão alcançada durante o julgamento, sem produzir qualquer elemento probatório apto a infirmar os documentos constantes dos autos. A mera discordância quanto à avaliação administrativa não constitui fundamento suficiente para desconstituir ato regularmente motivado, sobretudo quando este foi precedido de diligências destinadas justamente ao esclarecimento das questões suscitadas durante o procedimento licitatório.

Desse modo, não há qualquer elemento objetivo que permita concluir pela insuficiência da qualificação técnica ou da capacidade operacional demonstrada pela empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA., permanecendo íntegros os fundamentos que motivaram sua habilitação.

III.3 – Da impossibilidade de desconstituição da decisão administrativa com fundamento em presunções subjetivas

A pretensão recursal fundamenta-se, em grande medida, em inferências formuladas pela recorrente acerca da estrutura operacional da empresa vencedora, da composição de seus custos e da forma como seriam executadas as obrigações contratuais. Todavia, tais alegações não se mostram aptas a infirmar a decisão administrativa.

O procedimento licitatório rege-se pelo princípio do julgamento objetivo, segundo o qual as decisões da Administração devem estar lastreadas em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em elementos concretos constantes dos autos, vedando-se decisões fundadas em conjecturas, impressões subjetivas ou presunções desacompanhadas de suporte probatório.

Nesse contexto, a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 constitui importante instrumento de instrução processual, permitindo à Administração esclarecer dúvidas surgidas durante o julgamento das propostas e da documentação apresentada, com vistas à formação de convencimento seguro acerca da aptidão do licitante e da viabilidade da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a realização de diligências prestigia os princípios da busca da verdade material, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações baseadas em formalismos excessivos ou em presunções abstratas. Também é pacífico o entendimento daquela Corte de



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Contas de que a inexecutabilidade da proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada mediante elementos objetivos que evidenciem, de forma concreta, a impossibilidade de execução do objeto contratado. Essa orientação foi rigorosamente observada no presente certame.

Diante do indício inicial de inexecutabilidade, a Administração instaurou diligência específica para produção de elementos destinados à comprovação da viabilidade da proposta, promovendo, posteriormente, diligência complementar para aprofundamento da análise da documentação relativa à qualificação técnica. Ao término da instrução processual, concluiu-se, de forma motivada, que a documentação produzida era suficiente para demonstrar a capacidade técnica, operacional e econômico-financeira da empresa recorrida.

Superada essa etapa, incumbia à recorrente produzir prova capaz de desconstruir os fundamentos da decisão administrativa. Entretanto, as razões recursais não apontam qualquer vício na instrução processual, não identificam inconsistências na documentação apresentada, não demonstram falsidade dos documentos juntados aos autos nem evidenciam incompatibilidade objetiva entre as exigências editalícias e a capacidade da empresa vencedora.

As alegações restringem-se à interpretação conferida pela própria recorrente aos documentos produzidos durante as diligências, propondo conclusões distintas daquelas alcançadas pela Administração. Todavia, a simples discordância do licitante quanto ao resultado do julgamento não possui o condão de invalidar ato administrativo regularmente motivado.

Os atos praticados pela Administração Pública gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, somente passível de afastamento mediante demonstração inequívoca de ilegalidade, erro de fato ou afronta às normas que regem o procedimento licitatório. No presente caso, inexistente qualquer elemento que evidencie violação ao edital, à Lei nº 14.133/2021 ou às normas regulamentares aplicáveis. Ao contrário, verifica-se que todas as decisões foram adotadas mediante regular instrução processual, observando-se o contraditório, a motivação dos atos administrativos, a busca da proposta mais vantajosa e a estrita observância aos critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

Cumpra registrar, ainda, que eventual acolhimento da tese recursal implicaria admitir a desclassificação de licitantes com fundamento em projeções elaboradas por empresas concorrentes acerca da composição de seus custos ou de sua estrutura empresarial.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Tal entendimento não encontra amparo na legislação de regência e conduziria à criação de requisito de habilitação não previsto no edital, permitindo que avaliações subjetivas substituíssem os critérios objetivos estabelecidos para o julgamento das propostas.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza a Administração a presumir incapacidade operacional apenas porque determinada empresa adota modelo empresarial distinto daquele utilizado por seus concorrentes. Ao revés, prestigia a ampla competitividade e reconhece que diferentes agentes econômicos podem alcançar resultados equivalentes mediante estruturas organizacionais, processos internos e metodologias de execução igualmente distintos.

Desse modo, ausente qualquer elemento probatório capaz de infirmar a documentação regularmente produzida durante as diligências, não há fundamento jurídico para reforma da decisão recorrida. Permanecem hígidos os pressupostos que motivaram a aceitação da proposta e a habilitação da empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA., porquanto a instrução processual demonstrou, de forma suficiente, o atendimento às exigências editalícias e a plena viabilidade da execução contratual.

III.4 – Da observância aos princípios que regem as contratações públicas

A decisão recorrida encontra-se integralmente alinhada aos princípios que regem as contratações públicas, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando qualquer atuação administrativa capaz de justificar sua reforma.

O procedimento de julgamento observou, inicialmente, o princípio da legalidade, uma vez que todas as providências adotadas decorreram diretamente das normas disciplinadoras do certame e da legislação aplicável. Diante do indício de inexecuibilidade da proposta, a Administração não promoveu sua imediata desclassificação, mas instaurou diligências destinadas à apuração de sua efetiva viabilidade, em estrita observância ao art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e às normas regulamentares pertinentes.

Também restaram preservados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois a análise da proposta e da documentação de habilitação restringiu-se aos critérios previamente estabelecidos no edital, sem criação de exigências não previstas ou adoção de parâmetros subjetivos de avaliação.



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

Sob a perspectiva da competitividade, a atuação administrativa igualmente se mostrou compatível com os objetivos da Lei nº 14.133/2021. A realização de diligências constitui mecanismo destinado justamente a ampliar a segurança do julgamento e evitar a exclusão de licitantes por dúvidas passíveis de esclarecimento, preservando a ampla competição sem afastar o dever de observância às exigências editalícias.

A decisão recorrida também concretiza os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A proposta da empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. somente foi aceita após criteriosa instrução processual, durante a qual foram produzidos elementos suficientes para demonstrar sua viabilidade técnica, operacional e econômico-financeira, permitindo à Administração conciliar a obtenção da melhor proposta com a segurança da futura execução contratual.

Igualmente foi observado o princípio da motivação, uma vez que todos os atos decisórios praticados durante a fase de julgamento encontram-se devidamente fundamentados nos elementos constantes dos autos, permitindo o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do controle administrativo.

Por outro lado, a pretensão recursal conduziria à adoção de entendimento incompatível com esses mesmos princípios, ao admitir a desclassificação da proposta mais vantajosa com fundamento em avaliações subjetivas formuladas por empresa concorrente, sem demonstração objetiva de descumprimento das exigências editalícias ou de inviabilidade da execução contratual.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia decisões administrativas fundamentadas em elementos concretos produzidos no curso da instrução processual, vedando a substituição da análise técnica realizada pela Administração por presunções ou projeções elaboradas pelos licitantes.

No presente caso, a instrução processual demonstrou, de forma suficiente e motivada, que a empresa recorrida reúne as condições necessárias para executar o objeto licitado, inexistindo fundamento jurídico apto a justificar a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA. representa a solução que melhor concretiza os princípios



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

da legalidade, da isonomia, da competitividade, da motivação, da eficiência, da segurança jurídica, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, preservando a integridade do procedimento licitatório e a finalidade pública da contratação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o recurso administrativo interposto pela empresa TAUGE SERVIÇOS LTDA. não apresenta elementos fáticos ou jurídicos capazes de infirmar a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA.

A instrução processual observou rigorosamente o procedimento estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório. Constatado o indício de inexecutabilidade da proposta, esta Pregoeira promoveu as diligências necessárias para aferição de sua viabilidade, oportunizando à licitante a apresentação de documentos e esclarecimentos destinados à demonstração de sua capacidade técnica, operacional e econômico-financeira, em estrita observância ao dever de busca da verdade material e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Os elementos produzidos durante a instrução revelaram-se suficientes para afastar o indício inicial de inexecutabilidade, bem como para comprovar o atendimento às exigências de qualificação técnica previstas no edital. Em contrapartida, a recorrente não apresentou prova objetiva capaz de demonstrar a impossibilidade de execução do objeto ou de evidenciar qualquer desconformidade entre a documentação apresentada pela recorrida e os requisitos estabelecidos no certame.

As razões recursais restringem-se, essencialmente, a conjecturas acerca da estrutura operacional da empresa vencedora e à adoção de premissas próprias para estimativa dos custos da contratação, circunstâncias que não se prestam a desconstituir ato administrativo regularmente motivado. A aferição da executabilidade da proposta deve estar amparada em elementos concretos constantes dos autos, e não em comparações subjetivas entre modelos empresariais distintos ou em projeções elaboradas por empresa concorrente.

Nesse contexto, inexistindo qualquer afronta às disposições da Lei nº 14.133/2021, ao Decreto Estadual nº 35.067/2022, à Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 ou às regras estabelecidas no edital, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, porquanto fundamentada



DEFENSORIA PÚBLICA GERAL
DO ESTADO DO CEARÁ

Comissão de Contratação

em regular instrução processual, em critérios objetivos de julgamento e em documentação idônea apresentada pela licitante vencedora.

Diante dessas considerações, conheço do recurso administrativo, por presentes os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa INNSERVICE SOLUÇÕES EM TI LTDA., por estar em conformidade com a legislação aplicável, com o instrumento convocatório e com os princípios que regem as contratações públicas.

Submetem-se os autos à apreciação da autoridade competente, para julgamento do recurso administrativo, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

É a manifestação.

Fortaleza, 01 de julho de 2026.

(assinado digitalmente)
Nídia de Matos Nunes
Pregoeira